



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.928954/2012-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.643 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente EDP - COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de CSLL, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Feliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.643 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.928954/2012-16

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

O contribuinte acima identificado transmitiu a declaração de compensação (DCOMP) nº 12606.14330.280907.1.7.03-2598, fls. 2 a 13, pela qual pretendia compensar débitos próprios com o crédito de Saldo Negativo de CSLL, exercício 2005, de R\$ 20.643,40, o qual também restou empregado em compensações subsequentes.

O processamento eletrônico da declaração de compensação, materializado no Despacho Decisório nº 022412992, de 04/05/2012, à fl. 14, não reconheceu o crédito, pois a soma das parcelas que o compunha confirmadas pela unidade de origem foi inferior à CSLL devida.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	20.643,40	2.607.800,41	258.772,22	0,00	0,00	2.887.216,03
CONFIRMADAS	0,00	15.601,13	2.607.711,44	213.706,38	0,00	0,00	2.837.018,95

As informações complementares do ato decisório estão disponíveis no anexo PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito, fls. 17 e 18.

O contribuinte tomou conhecimento da decisão em 11/05/2012, conforme o aviso de recebimento à fl. 16, e apresentou manifestação de inconformidade em 12/06/2012, às fls. 20 a 38.

Antes de adentrar ao mérito, o contribuinte aponta a decadência do direito fazendário de desconsiderar os créditos fiscais usados na compensação, pois houvera constituído seu direito, na DIPJ, em 2005, e apenas em 2012 houve apreciação da declaração de compensação.

Passando ao mérito, o contribuinte afirma que as retenções na fonte podem ser comprovadas na linha 47 da ficha 17 da DIPJ/2005. Além de apontar a facilidade de esta autoridade de consultar os dados na DIRF e efetuar os batimentos necessários.

Com relação ao pagamento desconsiderado de R\$ 88,97, a defesa aponta seu adimplemento (doc. 6).

Quanto à parte da estimativa de fevereiro, compensada com o saldo negativo de período anterior pela DCOMP 01783.49913.281204.1.3.03-9999, a defendente relata ter formalizado manifestação de inconformidade e, supervenientemente, desistido do litígio e efetuado o pagamento da dívida à vista, com os benefícios do Refis IV (Lei 11.941/2009), tudo isto no processo de cobrança 10880.960502/2009-23.

Ao término, a defesa acrescenta um tópico sobre o princípio da verdade material e, subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência para confirmação da retenção da CSLL na fonte.

Em sessão de 13 de agosto de 2019 (e-fls.) a DRJ julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSL

Exercício: 2005

SALDO NEGATIVO DE PERÍODO ANTERIOR. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS INFORMES DE RENDIMENTOS. PAGAMENTO ALOCADO À ESTIMATIVA. DÉBITO INDEVIDAMENTE COMPENSADO QUITADO POR PARCELAMENTO.

Não conterá ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Os julgadores mantiveram a glosa das retenções de CSL mas validaram a parcela de estimativa compensada na sua integralidade visto que os débitos que não tinham sido homologados foram pagos pela empresa:

“Estando a parcela de R\$ 45.065,84 extinta por quitação de parcelamento, a estimativa de fevereiro passa a estar apta a compor o saldo negativo.

Recapitulando: preliminarmente, rejeitei a prejudicial de decadência e indeferi o pedido de juntada posterior de documentos e conversão do julgamento em diligência. No mérito, mantive a glosa das retenções na fonte como tiradas no ato decisório, tendo-o reformado, porém, no que concerne ao pagamento confirmado de R\$ 88,97 e na estimativa compensada e quitada por parcelamento de R\$ 45.065,84.

As parcelas de crédito confirmadas passam a totalizar R\$ 2.882.173,76, e este valor deve ser subtraído da CSL devida, R\$ 2.866.572,63, a fim de se obter o saldo negativo de R\$ 15.601,13

Conclusão

Meu voto é pela procedência em parte da manifestação de inconformidade, com o reconhecimento do crédito de R\$ 15.601,13, para ser compensado, até seu limite, com os débitos confessados pelo sujeito passivo.”.

Ciente da decisão de primeira instância no dia 08/10/2020 (e-fls. 282), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 09/11/2020 (e-fls.284), no qual repisa os mesmos argumentos já apresentados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Nos termos do artigo 56¹ do Decreto 70.235/1972, o Recurso Voluntário é cabível contra decisão da primeira instância. Logo, a decisão a ser atacada no Recurso Voluntário é o Acórdão da DRJ, não o Ato administrativo que não homologou as compensações (e-fls. 14).

E ao repetir o mesmo texto que já havia sido apresentado perante a DRJ, a recorrente não apresenta nenhum argumento tendente a reformar a decisão de primeiro grau.

O relator do Acórdão recorrido apresentou seus argumentos em um voto de sete páginas com transcrição de normas regulamentares aplicáveis ao caso, telas do sistema da RFB e planilhas de cálculo, tudo para chegar à conclusão de dar parcial provimento ao recurso administrativo.

Mas no Recurso voluntário, a recorrente repete o mesmo texto que já havia sido apresentado perante a DRJ quando da interposição da Manifestação de Inconformidade nas e-fls. 20 à 38, apenas alterando as referência ao órgão julgador destinatário do recurso.

A única menção à decisão da DRJ encontra-se no trecho abaixo:

“11. Em resumo, nos termos do acórdão recorrido, restou mantida “a glosa das retenções na fonte como tiradas no ato decisório”, reformando-se o despacho decisório “no que concerne ao pagamento confirmado de R\$ 88,97 e na estimativa compensada e quitada por parcelamento de R\$ 45.065,84.”

12. O acórdão recorrido, entretanto, merece ser parcialmente reformado, sendo de rigor o reconhecimento integral do direito creditório postulado, conforme restará demonstrado”

A recorrente sequer mencionou o motivo por qual a DRJ deu parcial provimento à sua manifestação de inconformidade, não havendo mais nenhuma outra referência, ainda que indireta, ao teor da decisão proferida pela DRJ.

Portanto, o Acórdão recorrido apresentou todos os argumentos para manter a decisão administrativa, ainda que parcialmente, os quais não foram nem indiretamente

¹ Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência. (Vide Lei nº 9.430, de 1996)

contestados pela recorrente, que preferiu repetir o mesmo texto apresentado na manifestação de inconformidade, com o acréscimo do trecho acima transcrito.

Relembre-se que o parágrafo único do artigo 42² do decreto 70235/1972 prevê que “serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício”.

Todas as questões levantadas pela recorrente já foram devidamente respondidas pela DRJ, o qual utilizou os argumentos que podem ser lidos nas e-fls. 269 à 275. E diante da falta de contestação, entendo que o Acórdão da DRJ deve ser mantido, posto que não vislumbro nenhuma nulidade ou questão de ordem pública que provoque arguição de ofício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.

² Art. 42. São definitivas as decisões:

- I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;
- III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.